PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2022 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 2021

Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

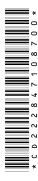
O Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, originado da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 18/05/2022.

Naquela Casa, o texto sofreu alterações de mérito, razão pela qual foi remetido novamente à Câmara dos Deputados em 26/05/2022, com as emendas do Senado que serão objeto de apreciação neste relatório.

A Emenda nº 1 promove a alteração da ementa, de modo a incluir a menção de que o PLV extingue o Regime Especial da Indústria Química - Reiq a partir de 1º de janeiro de 2028.

A Emenda nº **2** modifica a redação dada pela Câmara dos Deputados ao inciso VI do art. 56 da Lei nº 11.196/2005 e ao inciso VI do § 15 da Lei nº 10.865/2004, de modo a prever que as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos beneficiários do Reiq nos meses de outubro a dezembro de 2022 serão de 1,26% e de 5,8%, respectivamente.





Dessa forma, a supressão do benefício promovida pelo PLV em relação ao exercício 2022 fica restrita aos meses de abril a setembro.

A Emenda nº 3 altera o § 4º do art. 57-C da Lei nº 11.196/2005, de movo a prever que, enquanto não regulamentadas as condições para fruição do Reiq previstas no referido artigo, as centrais petroquímicas e indústrias químicas fruirão os benefícios do referido regime, sob condição resolutiva do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos no decreto regulamentador.

A Emenda nº **4** inclui um art. 57-D na Lei nº 11.196/2005, de modo a estabelecer que, de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, os contribuintes beneficiários do Reiq poderão apurar créditos adicionais da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de 0,5% e 1%, respectivamente, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

A Emenda nº **5** altera o § 1º do art. 4º do PLV, que trata do acompanhamento, controle e avaliação de impacto do Reiq, para adiar o prazo máximo para a realização da primeira avaliação de 31/12/2022 para 31/12/2023.

A Emenda nº **6** altera o § 2º do art. 4º do PLV, de modo a prever que o acompanhamento, o controle, a avaliação e a divulgação do impacto do Reiq serão feitos pelo órgão definido pelo Poder Executivo, e não pelo Ministério da Economia, como constava da redação inicial.

A Emenda nº **7** suprime o art. 5º do PLV, o qual revoga o art. 57-B da Lei nº 11.196/2005, inserindo a referida revogação no art. 9º da Lei nº 13.183/2021, de modo que a extinção do crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno apenas produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2028.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Primeiramente, ressaltamos a qualidade do debate realizado no âmbito do Senado Federal em relação à matéria sob análise, bem como das emendas propostas ao PLV aprovado nesta Casa.

Não obstante, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados representa uma ponderação muito precisa dos interesses do setor petroquímico, da sociedade e do erário, razão pela qual entendemos que as alterações propostas pelo Senado ao PLV nº 11/2022 devem ser rejeitadas.

Com efeito, a Emenda nº 1 não merece acolhimento, pois a ementa do texto aprovado nesta Casa atende adequadamente às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998.

A Emenda nº 2, por sua vez, deve ser rejeitada, pois a previsão de novas alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS destinadas a vigorar por apenas 3 meses introduz complexidade desnecessária na sistemática de apuração dessas contribuições.

A Emenda nº 3 não deve ser acatada, pois a previsão da retroatividade da regulamentação das condições para a fruição do Reiq geraria grave insegurança jurídica e alto risco de judicialização.

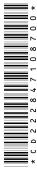
A Emenda nº **4** não deve ser acolhida, pois, ao ampliar o rol de benefícios compreendidos no Reiq, milita em sentido contrário aos objetivos do texto aprovado nesta Casa.

A Emenda nº **5** deve ser rejeitada, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a Lei de Diretrizes Orçamentárias já preveem o dever genérico da União de acompanhar e avaliar os seus benefícios fiscais, de modo que o adiamento da determinação prevista no PLV aprovado nesta Casa caminha em sentido contrário ao dever de transparência e eficiência que deve nortear a gestão da receita e da despesa pública.

A Emenda nº 6 não deve ser aprovada, pois o Ministério da Economia é o órgão do Poder Executivo que detém a estrutura necessária para monitorar e avaliar adequadamente o Reiq.

Por fim, a Emenda nº **7** deve ser rejeitada, pois o crédito presumido previsto no art. 57-B da Lei nº 11.196/2005 nunca foi





regulamentado, de modo que a antecipação de sua revogação não gera impactos negativos sobre o setor petroquímico.

Com essas considerações, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022, originado da Medida Provisória nº 1.095, de 2021;
- b) pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022; e
- c) no mérito, pela **rejeição** de todas as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2022.

Deputado ALEX MANENTE Relator



